SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2115731 - MG (2023/0425969-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	NELMA LIMA REIS SIMAO
AGRAVADO	:	RICARDO SIMAO MARCAL DE MORAES
ADVOGADOS	:	EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546
		KELLEN CRISTINA OTTONI - MG180824

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL E PEDIDOS CORRELATOS. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, § 11, DO CPC E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e deu provimento apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo o acórdão recorrido e aplicando, quanto aos honorários recursais, o óbice da ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenização, envolvendo atraso na entrega de imóvel e pedidos correlatos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou ao pagamento de danos morais, determinou o recálculo das prestações com periodicidade anual e fixou sucumbência recíproca por equidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, fixou multa moratória de 2% sobre o valor do imóvel, limitou a incidência do INCC, reduziu os danos morais para R$ 5.000,00 e majorou honorários em 10% com base no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF diante do alegado prequestionamento explícito do art. 85, § 11, do CPC; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial notório, com fundamento no Tema

Documento eletrônico VDA59645719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: be052fb7-152c-4a65-b2b7-ecd7b8e48f6c

1059 do STJ, afasta a majoração de honorários recursais e a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015 quando a sentença foi proferida sob o CPC/1973; e (iii) saber se houve omissão quanto à redistribuição proporcional das verbas de sucumbência nos termos do art. 86 do CPC, em razão do parcial provimento do recurso especial para excluir os danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o óbice de ausência de prequestionamento do art. 85, § 11, do CPC, com aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, pois não houve debate prévio e específico do dispositivo federal no acórdão recorrido.

7. O dissídio notório e o Tema 1059 do STJ não suprem o requisito do prequestionamento, razão suficiente para manter o não conhecimento da tese de honorários recursais.

8. Inexiste omissão quanto à redistribuição das verbas de sucumbência, pois os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado ou ao rejulgamento da causa, e foi concluída a ausência de vício a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conhecimento de insurgência contra majoração de honorários recursais exige prequestionamento explícito do art. 85, § 11, do CPC na instância ordinária, sob pena de incidirem as Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. A invocação de dissídio jurisprudencial, ainda que notório ou relacionado a tema repetitivo, não dispensa o prévio debate da matéria no acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 86

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: be052fb7-152c-4a65-b2b7-ecd7b8e48f6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2115731 - MG (2023/0425969-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	:	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
		ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO	:	NELMA LIMA REIS SIMAO
AGRAVADO	:	RICARDO SIMAO MARCAL DE MORAES
ADVOGADOS	:	EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546
		KELLEN CRISTINA OTTONI - MG180824

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL E PEDIDOS CORRELATOS. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, § 11, DO CPC E REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e deu provimento apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo o acórdão recorrido e aplicando, quanto aos honorários recursais, o óbice da ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenização, envolvendo atraso na entrega de imóvel e pedidos correlatos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou ao pagamento de danos morais, determinou o recálculo das prestações com periodicidade anual e fixou sucumbência recíproca por equidade.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, fixou multa moratória de 2% sobre o valor do imóvel, limitou a incidência do INCC, reduziu os danos morais para R$ 5.000,00 e majorou honorários em 10% com base no art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF diante do alegado prequestionamento explícito do art. 85, § 11, do CPC; (ii) saber se o dissídio jurisprudencial notório, com fundamento no Tema 1059 do STJ, afasta a majoração de honorários recursais e a aplicação do art. 85, §

Documento eletrônico VDA58714451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:06
Código de Controle do Documento: a99a808f-1a26-425a-9e42-c60e26b961e4

11, do CPC/2015 quando a sentença foi proferida sob o CPC/1973; e (iii) saber se houve omissão quanto à redistribuição proporcional das verbas de sucumbência nos termos do art. 86 do CPC, em razão do parcial provimento do recurso especial para excluir os danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o óbice de ausência de prequestionamento do art. 85, § 11, do CPC, com aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, pois não houve debate prévio e específico do dispositivo federal no acórdão recorrido.

7. O dissídio notório e o Tema 1059 do STJ não suprem o requisito do prequestionamento, razão suficiente para manter o não conhecimento da tese de honorários recursais.

8. Inexiste omissão quanto à redistribuição das verbas de sucumbência, pois os embargos de declaração não se prestam à reforma do julgado ou ao rejulgamento da causa, e foi concluída a ausência de vício a ser sanado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conhecimento de insurgência contra majoração de honorários recursais exige prequestionamento explícito do art. 85, § 11, do CPC na instância ordinária, sob pena de incidirem as Súmulas 211/STJ e 282/STF. 2. A invocação de dissídio jurisprudencial, ainda que notório ou relacionado a tema repetitivo, não dispensa o prévio debate da matéria no acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 86

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EVEN BRISA KAPPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão de fl. 1048, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo, no mais, o acórdão recorrido, e aplicando, quanto à tese de honorários recursais, o óbice da ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF (fl. 1048).

Alega que não incidem, no caso, a Súmula n. 211 do STJ e a Súmula n. 282 do STF, porque o acórdão recorrido teria deliberado expressamente sobre a

Documento eletrônico VDA58714451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:06
Código de Controle do Documento: a99a808f-1a26-425a-9e42-c60e26b961e4

majoração de honorários recursais com base no art. 85, § 11, do CPC, o que configuraria o necessário prequestionamento (fls. 1083-1086).

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial notório sobre a matéria, com fundamento no Tema 1059 do STJ, para afastar a majoração de honorários recursais em hipóteses de provimento, ainda que parcial, do recurso, bem como para afirmar a inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 quando a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973 (fls. 1084-1086).

Afirma, por fim, omissão na decisão agravada quanto à redistribuição proporcional das verbas de sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC, em razão do parcial provimento do recurso especial que excluiu os danos morais; requer a expressa redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 1086-1088).

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, não sendo o caso, a submissão ao colegiado, para dar provimento ao agravo interno, afastando os óbices aplicados e determinando a exclusão da majoração de honorários recursais e a redistribuição dos ônus de sucumbência (fls. 1088-1089).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com indenização, envolvendo atraso na entrega de imóvel e pedidos correlatos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos morais e determinando o recálculo das prestações com periodicidade anual, com sucumbência recíproca por equidade.

Documento eletrônico VDA58714451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:06
Código de Controle do Documento: a99a808f-1a26-425a-9e42-c60e26b961e4

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença, fixando multa moratória de 2% sobre o valor do imóvel, limitando a incidência do INCC, reduzindo os danos morais para R$ 5.000,00 e majorando honorários em 10% com base no art. 85, § 11, do CPC.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou, dentre outros pontos, violação ao art. 85, § 11, do CPC pela indevida majoração de honorários recursais e insurgiu-se contra a condenação por danos morais.

Nas razões do agravo interno, sustenta, em síntese, que não incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quanto ao art. 85, § 11, do CPC, porque o acórdão recorrido teria enfrentado o tema; invoca dissídio notório e o Tema 1059 do STJ; e afirma omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais diante do afastamento dos danos morais.

Conforme consta na decisão agravada, a tese relativa à majoração de honorários recursais foi obstada pela ausência de prequestionamento do art. 85, § 11, do CPC, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, e, no mais, manteve-se o acórdão recorrido.

A decisão monocrática realçou a falta de debate prévio e específico do dispositivo federal indicado, o que impede o conhecimento do ponto em recurso especial.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, não há como afastar o óbice, porque permanece ausente o necessário prequestionamento explícito do art. 85, § 11, do CPC no acórdão recorrido.

A invocação de dissídio notório e do Tema 1059 não supre o requisito de admissibilidade atinente ao prévio debate da matéria na instância ordinária, circunstância que, por si, mantém a conclusão da decisão agravada sobre o ponto.

Documento eletrônico VDA58714451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:06
Código de Controle do Documento: a99a808f-1a26-425a-9e42-c60e26b961e4

De igual modo, não prospera o recurso quanto à alegada omissão na redistribuição das verbas de sucumbência em razão do parcial provimento do recurso especial.

Em embargos de declaração, já se assentou a finalidade integrativa do aclaratório, que não se presta à reforma do julgado ou ao rejulgamento da causa, concluindo-se pela inexistência de omissão a ser sanada quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais. Nesse contexto, a decisão agravada não padece de vício e não há razão para modificá-la no âmbito do agravo interno.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.571.819/RJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58714451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:06
Código de Controle do Documento: a99a808f-1a26-425a-9e42-c60e26b961e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.115.731 / MG

Número Registro: 2023/0425969-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024113157713005 31577139220118130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
	ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
RECORRIDO	: NELMA LIMA REIS SIMAO
RECORRIDO	: RICARDO SIMAO MARCAL DE MORAES
ADVOGADOS	: EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546
	KELLEN CRISTINA OTTONI - MG180824
AGRAVANTE	: NELMA LIMA REIS SIMAO
AGRAVANTE	: RICARDO SIMAO MARCAL DE MORAES
ADVOGADOS	: EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546
	KELLEN CRISTINA OTTONI - MG180824
AGRAVADO	: EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508
	ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS	: LAURO JOSE BRACARENSE FILHO - MG069508

Documento eletrônico VDA59617067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:04
Código de Controle do Documento: 93380ce7-e679-4dd5-ade4-7eb0d9a2491b

ALEXANDRE MESQUITA MUSA - MG116646
AGRAVADO : NELMA LIMA REIS SIMAO
AGRAVADO : RICARDO SIMAO MARCAL DE MORAES
ADVOGADOS : EDMUNDO DINIZ ALVES - MG079546
KELLEN CRISTINA OTTONI - MG180824

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:13:04
Código de Controle do Documento: 93380ce7-e679-4dd5-ade4-7eb0d9a2491b